

## O problema do valor em Minas

**ALBERTO BARROCA**

Advogado em Minas Gerais

O problema do valor não é um problema jurídico. É problema de filosofia. Depende, dest'arte, da concepção que se tenha de Direito para se aceitar a axiologia e a conceituação da Justiça como virtude (ARISTÓTELES), como valor (TOMISTAS) ou como interesse (C. CAMPOS).

Assim, cabe, antes de mais nada, definir o que se entende por Direito. Direito é a técnica de realização dos interesses. Não vamos, aqui, nos alongar na justificação da definição, nem na explicação de seus componentes. O que nos interessa é fazer uma pesquisa do valor entre os professores da Faculdade de Direito da U.M.G., o que escreveram sobre o assunto, e pari-passu responder se Justiça é virtude, se é valor, e se há embasamento para inclusão da axiologia como matéria subsidiária da Filosofia do Direito.

Ora, partindo da definição do emérito filósofo mineiro de que a realização de interesses é o que importa ao Direito, tem-se que o Direito deixou de lado as velhas concepções de conflito e coação, para se estreitar no campo mais lógico do interesse individual e da vontade, já que, sendo homem, como ser biológico, o titular e o objeto do Direito, princípio, meio e fim do Direito, nele é que se deve procurar realizá-lo. Pois é dele que parte a idéia pessoal e imperativa do Direito, desde que os interesses pessoais e fundamentais lhe são as características originais. Portanto, Justiça é o resultado da técnica que realiza o interesse. Bom, virtuoso e valorado quando atende ao indivíduo. Mau, ímpio e "injusto" quando o

lesiona. Daí a primeira grande objeção aos maritainistas e a Goldschimidt que só podem conceber a Justiça em sua universalidade: — É que antes de conceituar valor, é necessário separar Direito de Justiça. Direito não é norma de conduta, nem tão pouco aquilo que é justo. Nem tudo que é justo é Direito, sem embargo de que tudo que é Direito é justo. Por isso não repelir a uma agressão e perdoar o agressor é justo (evangélico até), mas repugna ao Direito. Não é Direito, como também, como outro exemplo, aborto para resguardo da honra ofendida é Direito e não é justo. Porque Direito é. Existe antes que se estabeleça o contacto coletivo, muito anterior a qualquer forma de socialização. O Direito, encarado por este prisma, que é o prisma do objeto em si, do modo de ser da coisa, é pessoal, interesseiro e conflitante. A confusão do Direito com a Justiça nasceu com a criação do Estado. Aqui reside a grande dificuldade da maioria dos juristas que não conseguem abstrair Justiça do Direito e este do Estado. A análise do Direito como instrumento social, como lei, como valor é face posterior de Direito positivo e não de um Direito incriado, imanente ao homem e exteriorização do interesse individual. Daí sua rápida assimilação à Lei. Mas, Justiça é o Direito em sentido coletivo, de percepção social, atinge ao indivíduo na sua posição frente aos concidadãos. Neste sentido é que se valora. No Direito puro, o valor não existe, porque é absorvido pela imposição do interesse. Todavia, o interesse impressiona também a esfera da Justiça, como lei em movimento, porque é a substância essencial do objeto, mensura e delimita o valor. Resulta, pois, que o interesse é a medida do valor. Um objeto ou uma ação tem mais ou menos valor, de conformidade com o interesse que desperta. E como o Direito é a técnica de realização dos interesses, infere-se que a preocupação axiológica é uma decorrência de maior ou menor interesse por determinado objeto. O valor Pátria decai à medida que a nação se depaupera (232 famílias brasileiras emigraram durante o ano de 1964). O valor Justiça se minimiza sob o pálio das ditaduras (frequência às escolas de Direito no Estado Novo foi pequena).

Por conseguinte, alcança-se, logo, a primeira conclusão: — Não há no campo do Direito valores eternos e imutáveis. Há interesses eternos, imediatos e impositivos. Destes resultam os demais interesses laterais, mediatos e relativos. O valor de todos se mede pelo besoin (mais do que desejo e menos que necessidades) produzido.

Vale aqui, desde logo, uma objeção ao pensamento moralista de GERSON BOSON (*Rev. da Faculdade de Direito*, outubro de 1959, pág. 20): Desse modo não seria possível fundamentar-se uma axiologia sobre as bases do desejo, sem se cair na anarquia generalizada do valor. Aliás, o que vale no domínio ético não é o que eu desejo, mas o que o legislador, ou a opinião dominante, ou o espectador imparcial ou a máxima ou o dever nos ensinam que eu deveria aspirar". Há, aqui, no meu modo de ver, dois erros básicos que invalidam o raciocínio: Primeiro, que o ensaísta confunde Direito com Lei e com moral; segundo, porque, dessa confusão, deduz uma coação social. Ora, quem assim raciocina só poderia concluir que "o efetivo nada acrescenta ou em nada modifica a essência dos valores (pág. 21, *Rev. cit.*). É a tomada de um dado posterior como antecedente. É uma inversão de conceitos, pois é o valor que, sendo acessória, qualifica o interesse.

O interesse básico não é, como pretendem os aristotélicos, a virtude, ou a felicidade — como pretende Kelsen. O interesse perpétuo sufocante, irreversível, e lógico: é a resistência à morte, a eternização da vida ou, se possível isto, seu prolongamento. Movido por esse interesse despótico, os homens se desenvolvem pela física, química e biologia. Chamem a isto "elixir da longa vida" ou "fonte da juventude"; procuram-na nas retortas de Caliestro, na beatitude de Nirvana ou na eterna bem-aventurança da vida futura. O interesse básico, inarredável, indisfarçável, é a perpetuação da vida.

As definições de valor pecam pelo idealismo puro, etéreo, inumano. Não é minha observação. Tem a chancela do maior filósofo cristão da atualidade: "Compreendemos, também, porque os tomistas, para melhor estudar estas questões em estado

puro, as tenham considerado, não no homem, mas no Anjo (JACQUES MARITAIN, *Introdução Geral à Filosofia*, pág. 188, nota 96, Ed. Agir).

As classificações sociológicas, por seu turno, desprezam o homem como unidade e cometem o pedante erro de o verem sempre em sociedade. Mas, além de ser a sociedade posterior ao homem, ela age sobre o mesmo, à medida que mais se aperfeiçoa, de maneira coativa, desnaturando-o, impondo-lhe regras de conduta, educando-o segundo os interesses do grupo e mediocrizando seus interesses mais íntimos e subjetivos.

O problema do valor, de tão profunda significação na Moral, só preocupa ao Direito quando passe a ser medido pelo interesse e se confunde com a Justiça, como dinamização da vontade de quem o aciona. Enquanto envolve posição ideal ante a realidade cognoscível ou o idealismo psíquico só preocupa à filosofia como formas ou categorias do *dever ser*, onde pode ter atributos absolutos e imutáveis. No Direito exerce uma função matemática de variável dependência. Ainda que variável, também, na sua desimetria, reflete sempre uma medida pessoal, nunca de grupo. Basta que se note que o homem primitivo ao se reunir num primeiro grupo social incipiente portou consigo seu direito. Da soma desses direitos individuais surgiu o Direito de grupo, sob forma de Justiça. Donde se infere, evidentemente, a anterioridade do Direito à concepção de Justiça. Por isso improcede a conclusão escolástica de LÍDIO BANDEIRA DE MELO (*Filosofia do Direito*, pág. 288, ed. 1957), outro seguidor do direito natural, que o definiu como “o direito de lançar mão dos meios necessários para atingirmos as nossas finalidades naturais” para prosseguir o mencionado mestre: “existir uma idéia universal de Justiça implícita em todos os Direitos Positivos” e “de que os homens devem respeitar reciprocamente os seus direitos naturais”. Mau grato isto, não aceita a conclusão de Kelsen de que sendo a Justiça a felicidade para todos, e tendo os homens diferentes ideais de felicidade, não é possível uma concepção absoluta ou racional de Justiça.

O argumento contudo, é ilusório e de dados incompletos. Se o próprio autor reconhece que cada homem tem uma soma de inclinações, desejos e aspirações próprias somente dele, é óbvio que mesmo que ele atinja as aspirações comuns a todos, se não atinge às suas, não será feliz. Mas, como bom escolástico, BANDEIRA DE MELLO acaba por descobrir o modo de realização de Justiça com sua cristianização, o que, parece-nos, escapa à esfera do direito e palmilha o campo da religião.

Ora, o direito natural nada mais é do que a soma dos interesses essenciais à vida que determinou ao homem a necessidade da vida social. Este interesse, entretanto, não é egoísta, mas pessoal. Mesmo porque o Direito nunca foi disciplina de comportamento, mas cadinho de interesse, razão por que a técnica jurídica deve consistir em equilibrar os interesses individuais conflitantes e elaborar um direito que concilie os interesses da sociedade, sem prejuízo dos interesses individuais. Da incompreensão da finalidade do Direito como técnica, é que resultou, tempos a-fora, como já o afirmamos, o erro de pretenderem definir o direito como conflito, quando, na verdade, este só veio ocorrer em estágio mais avançado da evolução social e apareceu a diversificação de interesses, ao lado dos interesses comuns, peremptórios e irremissíveis (incolumidade, família e bens) que se incorporaram de maneira osmótica ao grupo. Houve uma disposição no sentido de disciplina desses interesses e mesmo para contê-los em benefício do grupo e para garantia própria. Quanto mais se socializava, mais o homem se negligenciava na luta por seus interesses, transmitindo ao Estado a luta pelo Direito e lhe outorgando, por tácita acomodação, a tutela de seus interesses. Desta outorga pela inércia, pelo descaso ou pela negligência, surgiu muitas vezes o crescimento espantoso do Estado em suas variadas formas totalitárias.

Outro erro de interpretação resultou com o aparecimento do Estado. Posteriores ao Estado, criados neles ou servindo a eles, os juristas não conseguiram abstrair-se dele nas suas conceituações e, por isso mesmo, incorreram constantemente numa percepção refratada ou deturpada, o que faz correta

a observação de CARLOS CAMPOS in *Ensaio sobre a teoria do conhecimento*, pág. 234: “Na verdade, porém, o que existe em tudo isto é uma inversão de causas. Os metafísicos e os logicistas, e em nosso domínio do direito, os filósofos tomaram como Prius os elementos mais tardios e que só longa e dificilmente penetraram o pensamento humano e aí tiveram lugar, graças aos símbolos dos modos de ser das cousas, chamados universais e que constituem o chamado pensamento abstrato, isto é, o pensamento do modo de ser separado dos seres, em virtude de sua captação nos símbolos de linguagem. A regra, a norma, é apenas um elemento existente no direito, como a forma, a extensão, o peso são apenas alguns elementos existentes no objeto. A teoria jurídica pura de KELSEN tomou ilusoriamente como direito, apenas um de seus elementos”.

Vem, por conseguinte, dessa concepção de elementos tardios, a perplexidade de SILVEIRA NETO: — “A dificuldade sobre a pesquisa do direito natural reside principalmente no fato de que é um direito não escrito. Por isso não podemos dizer que os mais antigos códigos de moral ou religião, como as tábuas da Lei, dadas a Moisés, no Sinai, sejam direito natural”.

Para dizer a seguir: — “O que se pode concluir é que, antes de existirem as normas escritas, havia certos princípios que os homens procuravam seguir, de conteúdo comum a todos os povos (*in Rev. da Fac. de Direito* — outubro de 1957, pág. 31). Se quisesse, SILVEIRA NETO teria percebido o problema, mas se intimidou, pelo que se depreende de seu laborioso artigo.

Ainda bem que concluiu desta forma, vez que o direito natural não é direito de pesquisa. Existe em todos os homens. Com o homem. Viver, reproduzir, mudar-se, defender-se e defender seus bens são interesses que se não contém, dadas as suas fatalidades biológicas.

Até há bem tempo estes problemas, principalmente o do valor, não se discutiam na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. Os professores e juristas anteriores a CARLOS CAMPOS apenas passaram de leve pelo assunto e

quase sempre seguiam a mistura Direito-Moral. AUGUSTO DE LIMA, primeiro professor de Introdução à Ciência do Direito da Casa de Afonso Pena, empolgado pelo positivismo à sua época, assinala: — “Pode-se admitir o conceito de Krause, segundo qual o Direito é a fórmula universal essencial das relações de todos os seres entre si, segundo o qual todos os indivíduos na comunhão de todos os seres, integra-se na sua própria natureza e ao mesmo tempo torna real a harmonia de todos.

“Efetivamente, o Direito e a Moral como normas sociais e como exigência da organização e da adaptação da luta, tem como objetivo fazer com que das lutas sociais pela vida resulte o aperfeiçoamento em vez de aniquilamento, a mais ampla comunhão, em vez da cisão e finalmente o funcionamento regular dos órgãos, exercitando ações e reações entre si, em condições tais que sejam propícios à conservação coletiva e individual”.

“Mas essa combinação de funções, essa harmonia que o Direito cria, é uma paz que exclui a força individual arbitrária e não uma paz que elimina toda a luta, todo o contraste”.

“Tão pouco não existe direito algum absoluto no sentido de uma harmonia absoluta pré-estabelecida, mas existe um Direito que se desenvolve lentamente, que se modifica historicamente, um Direito que o conflito de ações e reações engendra de modo correspondente à exigência de conservação coletiva, determina pelas condições “particulares históricas”.

Daí afirmar logo a seguir: “Pendendo para a perfeição, porque reconhecemos o aperfeiçoamento progressivo como um princípio fundamental da ética, mas somente o aperfeiçoamento relativo, possível em relação ao desenvolvimento necessário à conservação de comunhão e não a perfeição absoluta, cujo conteúdo seja rigidamente invariável através do tempo e do espaço”.

Nada mais há nos arquivos da Escola que demonstre o mínimo interesse pelo problema do Direito e do valor. Nem mesmo MÁRIO DE LIMA cuidou do assunto. Em seu livro *Da Interpretação Jurídica* aborda de raspão a problemática do

valor, no parágrafo 74, onde cita GENY, para considerar "todos os elementos da vida social, onde, além de valores econômicos, há também valores intelectuais e morais, que não devem ser desprezados". Mas não percorre o problema, pois desborda-o apenas. Vê-se, contudo, que é um metafísico, na prossecução de seu pensamento".

Só recentemente passou o valor a empolgar os juristas da Faculdade de Direito da U.M.G. WASHINGTON ALBINO, in *Rev. da Fac. de Direito*, págs. 102 e segs., comenta: — A estas conclusões somos levados quando tomamos os valores vitais de Hessen, aqueles de que a própria vida é portadora, no sentido naturalista da palavra, no tocante a Bios. Nem nos esquecemos, aliás, de que estes foram os valores de que Nietzsche considerou os únicos de sua escala axiológica, daí se podendo chegar ao biologismo ético. O próprio Hessen, pois, em sua classificação, ao atribuir uma participação dos valores de utilidade ou econômicos, nos demais valores sensíveis, não teria percebido o modo pelo qual os modernos conceitos econômicos de preferência, escolha ou renúncia exige as características de todas as três classes de valor para se satisfazerem.

Antes afirmara: "Iria o Direito encontrar na ciência econômica, pois, o farto material de conceitos pré-jurídicos e deformando-os, atribuir-lhes-ia valores jurídicos que justificariam plenamente esta escolha de elementos básicos na explicação dos fenômenos para os quais uma atitude afetiva ou política do observador exigiria penetração mais profunda.

Continua WASHINGTON ALBINO: "Se, por outro lado, o homem como ente social, não prescinde da coexistência na sua afirmativa biológica, é pela exigência, pela sobrevivência que estabelece a escala de preferência. E quando vemos a coexistência figurando no pensamento de JAMES GOLDSCHMIDT (*Problemas Generales de Derecho*) como o próprio fim do Direito, sendo a tarefa deste, possibilitá-la sempre, ou então levada a regulamentar as relações entre nações, na obra de VANNI, havemos de tomar por base a afirmação vital do homem e de compreender que são de utilidade estes valores

que referem a Bios, e sem os quais ela não poderia participar da vida social.

Os conceitos de WASHINGTON ALBINO se aproximam de CARLOS CAMPOS, mas é CELSO MACHADO (vol. VI da Rev. da Fac. de Direito — Direções e Perspectivas da Filosofia Jurídica) quem melhor segue as pegadas do mestre mineiro “no terreno da deontologia jurídica nada impede que se admita a fixação dos “valores jurídicos”. Todavia, não podemos deduzi-los como quer DEL VECCHIO “contrapondo uma verdade ideal a uma realidade empírica da axiologia jurídica de MAYNES ou da contemplação valorativa de RADBRUCH. Existe sem dúvida no mundo jurídico “referibilidade a um sistema de valores, em virtude do qual se estabeleçam relações de homem para homem com exigibilidade bilateral de fazer ou não fazer alguma coisa”. Mas entendemos que os valores jurídicos são adquiridos através da experiência histórica. O dever ser para nós é uma “projeção de experiência, de quadros, de aspirações no futuro, que é também projeção” (CARLOS CAMPOS — *Filosofia e Sociologia do Direito*, pág. 300).

Amplio estudo sobre o problema oferece GERSON BOSON no vol. V, pág. 23, com o criterioso trabalho “Direito e Sociedade”: — “O Direito é; o valor vale. Ora, não se pode admitir a idéia de que a finalidade de uma vinculação jurídica ou de uma instituição seja o determinante de sua essência, uma vez que a finalidade está fora da vinculação por meio do qual deve ser realizada”.

Até aqui, o raciocínio flui preciso e correto. Começa, porém, a catadupar-se e embaralha os dados, quando, como uma concessão à moda, parafraseia Kelsen: — “O objetivo valioso realizado ou pretendido nas relações jurídicas “deve” submeter-se à intuição de Justiça no grupo convivente e que vem postulada no sistema normativo, de sorte que deve haver conexão do justo com os outros valores em cuja realização exercita-se a vida social. Daí a força da Justiça no exercício do Direito”.

Há, contudo, uma antinomia no pensamento do Prof. Gerson Boson nos dois trabalhos que citamos a seguir: As-

pectos da Filosofia dos Valores, pág. 23 da Rev. da Faculdade de Direito, outubro de 1959: Por conseguinte, quando se diz que os valores são essências materiais aprióricas, quer-se entender que não sendo coisas, contudo, são algo objetivo, indefenível, informar, mas informativo, porque determinantes de nossas ações e caracterisadores das coisas como valiosas ou não. Em suma: Os valores não são; os valores valem.

E no final do artigo: — “É da essência do querer humano ao que lhe é contrário, razão por que, embora subserviente aos interesses, à afeição, ou à paixão, o homem vai sempre ao valor, a algum valor.

Pensa como Scheller, argumenta como Hartman e acaba por reconhecer como Carlos Campos que: — Em vão se pretenderá reduzir o Direito às abstrações lógicas, a uma armadura nominalista, de noções hierarquizadas. O Direito é, materialmente, fato, luta, vida”.

Para apreensão do pensamento de Mata-Machado, cum-nos, antes de tudo, analisar Werner Goldschmidt e Jacques Maritain, que influem grandemente os juristas mineiros em especial o ex-catedrático de Filosofia do Direito.

Diz Maritain que a Ética “se ocupa em saber em que consiste o bem absoluto do homem e os atos pelos quais o homem se dirige para seu fim último ou dele se afasta, estudando a regra suprema destes atos, os princípios intrínsecos que ordenam a conduta do homem no que concerne ao seu próprio bem, ao bem de outrem (por conseguinte à virtude da Justiça) e neste ponto o direito natural, o que o homem deve a Deus, aos outros homens, tomados individualmente e tomados como membros de um todo natural — “Introd. Geral à Filosofia, pág. 166, Editora Egir).

Nesta ordem de raciocínio, impõe-se a aceitação da axiologia no terreno do Direito e os princípios que lhe são pertinentes como adequados à Justiça, como valor pantônomo.. Assim a concebe Werner Goldschmidt em seu livro “Ciência de La Justicia (Dikelogia), ao qual passaremos a percorrer.

Goldschmidt, no citado livro, ed. Aquillar, 1958, desenvolve dentro do pensamento escolástico, os princípios da Jus-

tiça como valor: — “La justicia, como virtud, es un elemento de la ética, precisamente, por ser esta la doctrina de las virtudes (pág. 3). Encontramos en la teología el concepto más completo de la justicia. Dios posee la virtud de la justicia. Esta virtud provoca de modo infalible un reparte justo de bienes y de males en virtud de criterios de la “lex divina”, cuya parte cognoscible a nosotros a parece, como es sabido, en la “lex naturalis” (pág. 8). E qual é esta lei natural? Responde-nos o autor que é a que se encontra “naquela lei eterna que não é exequível, não significando direito positivo (pág. 4). Depois de outras considerações, conclui: — “La axiologia tiene por objeto la estructura formal del reyno de los valores, la delimitacion de cada valor, la relacion entre los diversos valores, asi como las leyes formales que gobiernam cada valor y las relaciones de los valores entre si”. (Pág. 18, ob. cit.).

Continuemos a seguir o pensamento do ilustre Professor Portenho: — “La axiologia se ocupa de idealidad libre, mientras aquella axiologia enfoca idealidad adjacente”. Após ligeiro escórço histórico sobre os valores, arremata: — Lo que en nuestra orden de idea interessa es lo seguinte: 1º) — Los ensayos de una axiologia en sentido estricto, constituyen una prueba fehaciente de existência e justifican, por conseguinte, la pregunta por sus metodos, uno de los dos temas de esta seccion. 2º) — Ninguno de estes ensayos nos brinda una axiologia satisfactoria de la Justicia, sea por posseder un temor excessivamente general al emprender una axiologia de la teoria de los valores como tal, sea por desirable da mal entendida autoridad de la matematica, sea por echarse en los brazos de los espectros logicos”.

“Se discute en torno del modo de ser del Derecho. Se enfrentan concepciones e idealistas del mismo. Pero hay que distinguir los origenes del Derecho de su modo de ser. Se se indican, verbi gratia, como concepciones realistas del Derecho el biologismo jurídico, la doctrina economia del derecho, la tesis politica del derecho, asi como sociologismo y positivismo, classificando como concepciones idealistas las racio-

nalistas estimativas y teologicas, lo que se tiene en consideracion del Derecho que su modo de ser (pág. 176). El ejercicio de la justicia, la realizacion de la justicia es de caracter sistematico. Con elle se afirma que dicha realizacion se perfecciona essencialmente en una totalidad. He aqui la funcion pantonoma de la justicia (pág. 51).

Mas função pantônoma da justiça é absurdo. Summum jus, summa injuria. Goldschimidt transporta, sem o querer, o marxismo econômico para o campo da teologia. Tecnicamente, a total justiça é uma justiça eterna, sem a virtude da misericórdia. Humanamente, seria necessário rasar no mesmo nível os desejos dos homens, estandardizar suas vontades. Mais absurdo, ainda, quando ele mesmo reconhece que é injustiça “fazer justiça pela metade”. Ora, Justiça se faz de forma pantônoma quando se a pleiteia e o Estado a distribui em cada caso, por conseguinte, quando o Estado distribui Justiça é que ela torna objetiva.

Não para aí o raciocínio de Goldschimidt, que continua argumentando, com o direito natural escolástico. Mas surge obstáculo ao seu raciocínio: — Os valores se tornariam de tal forma universais que exigiriam tratamento jurídico ou ético igual em toda parte. Ele próprio reconhece que o caráter pantônomo da Justiça só é possível no plano ético ou teológico (pág. 93). Porque no plano humano será sempre fracionário: “Vimos que la justicia humana es siempre fracionada” e como escolástico, vê na Justiça o caráter ético, que é tido por Santo Tomaz como parte integrante.

É uma axiologia profundamente religiosa, que parte, pois, do princípio da existência de Deus, mas um Deus goldschimidtiano, “Supremo Repartidor da Justiça”, diferente do Deus de Spinoza ou o Deus dos Hebreus. Por isso, seria necessário que todos os homens pleiteassem a mesma Justiça e reivindicassem o mesmo prêmio. Daí não entender, ainda, Goldschimidt a sua explicação no dado caso real <sup>41</sup>, (obra citada). Esta justiça, entretanto, Supremo Bem, não é objeto do Direito, mas pertence à Teologia, onde então a Suprema aspiração do homem — Deus se concretiza.

Ora, somente nesta fileira de pensamento tomista, poderia o jurista germano-portenho definir o Direito: — “sempre positivo” (pág. 104), tomando-o como instrumento de condutas, como só assim, também, diria que a Escravidão era Direito. Claro, um Direito positivo. Mas, a liberdade é o Direito. Direito essencial, nascido como o ser biológico.

Por isso que não conseguem separar Direito e Justiça é que os tradicionalistas e Werner Goldschmidt não concebem uma Justiça fracionária. Ora, a Justiça se faz por mimese na medida que atenda ao interesse de quem a suplica ou a persegue. Esta mistura Direito-Moral é que gerou a conceituação de Direito como conflito, como é importante ressaltar. Direito só se transforma em conflito, quando uma vontade se choça com outro interesse e, neste caso, a esfera de sua realização se transporta para o Estado. Ora, a Moral pressupõe outra relação. Indica a existência de um próximo, de uma censura e de um Deus, “sua imagem e semelhança”. O Direito prescinde desta relação. Assim, quando o homem tem fome, procura alimento (Direito) e, se toma de outro, comete um pecado (Moral) e, com a existência do Estado, comete um crime (Justiça), desde que esta fome não seja de tal forma carencial que lhe garanta a excludente de estado de necessidade.

Acrescentemos, ainda, no exemplo citado que se o próximo provê ao homem famélico pratica uma Justiça pantônomia, misericordiosa e teológica. Se é o Estado que provê, com alimentos ou lhe propicia meios de subsistência, pratica uma Justiça humana, de técnica jurídica e fracionária.

Aliás, Maynes constata a diferença das regras morais e das normas jurídicas, dada a unilateralidade das primeiras e a bilateralidade das últimas (págs. 45) — *Introducion al estudio del Derecho*, ed. Perruara, ed.).

Por sinal que Maynes constata também uma verdade inconteste contraditória de Goldschmidt, no campo do Direito: “La estrechez del sentido de Justicia” (pág. 50, ob. cit.).

## CARLOS CAMPOS

Façamos, aqui, agora, uma referência especial ao pensamento do inolvidável mestre mineiro, que, após algumas considerações sobre o problema, doutrina: — “Examinemos, agora, as essências intencionais puras, ou os valores, de Max Scheller. (Aqui, um parêntesis: — Gerson Bosen se empolgou por elas em seu mencionado ensaio). A nosso ver, trata-se aqui de realidades subjetivas, tanto quanto as essências materiais de Husserl, embora não possamos concluir da nossa análise por sua existência autônoma como entidades existentes fora de nós. E em Husserl, em Scheller, como em Kant ou em Schopenhauer, ou qualquer outro metafísico, há aqui uma identidade indevida de sentimento da coisa com a coisa com existência em si, como entidades fora de nós. É o mesmo problema da boa vontade em Kant, que é um sentimento individual identificado com a vontade boa, a vontade em si. O mesmo em Schopenhauer (pág. 244).

E mais adiante:

“Também aqui, na consideração das essências materiais de Husserl e Scheller, depois de demonstrada a ilusão que faz delas entidades autônomas e depois de mostrarmos que a separação em essências puras ou valores, se faz segundo a técnica tradicional da metafísica formal, chegamos então a que essas pretendidas essências não são essências nem aprióricas, mas realidades subjetivas despreendidas e analisadas pelos fenomenologistas, em virtude de seu método da chamada intencionalidade, isto é, da tomada dos objetos aquém dos objetos, onde encontramos realidades psicológicas individuais concretas, de ordem afetiva, emocional e que eles têm como ordem intuicional”.

Para aduzir: — “Temos então que os valores e as essências materiais são realidades de ordem afetiva, emocional, e em alguns casos, o problema é mais de conceito intelectualivo de que propriamente emocional. Estas realidades são individuais, de experiência individual concreta, conceitual, afetiva

ou emocional. Os valores são *sentimentos subjetivos da experiência individual*, e só por uma identificação indevido, muito comum na metafísica, desde Platão, podemos ter estes sentimentos de algo, o sentimento do belo, por exemplo, como belo em si, com existência própria fora de nós. (O grifo é nosso), pág. 245, ob. cit.

Finaliza o mestre: — “A gradação destes valores, contudo, fica muito parcial. No caso de Scheller, por exemplo, seduzido pelos problemas da teologia, tem primado para o valor do sagrado e do profano. Para ele, tudo se subordina ao divino. Em Platão, a idéia do belo é colocada no ápice dos valores humanos, posto que aí ele coincide com a idéia de Bem, e, neste sentido, como Supremo Bem, compreende o divino. Do ponto de vista científico, evidente é que o valor de fundo será o vital. Todos os demais serão funções do vital, como super estruturas teleológicas ao serviço da realidade permanente de ser individual humano, como tivemos ocasião de ver em Sociologia e Filosofia do Direito (Ensaio sobre a Teoria do Conhecimento, pág. 245 e segtes., ed. Cardal, 1950).

Estas considerações, vêm reforçar os argumentos anteriormente expendidos em “Sociologia e Filosofia do Direito (Ed. Cardal Ltda., 1961), à página 375: — Valor é um conceito muito amplo, muito rico de conteúdo, muito compreensivo e na sua indeterminação e na sua compreensão leva consigo o “em si” místico-absoluto, mais talvez do que os conceitos de “vontade”, “idéia”, “bem comum”, “dever”, dos sistemas clássicos metafísicos. O supervalor metafísico já vai em germe desde o início no elemento monádico inicial, tomado como unidade primordial, “monada” de valor, “tendência valorativa”, “tendência para o absoluto”. E se no sistema encontramos, como fim, as instituições que o pensamento anterior clássico supervaloriza com o absoluto, em grande parte pelo menos, e a que o filósofo chama pomposamente de “reinos da cultura”, a conclusão conceitual supervalorizada se impõe imediatamente sem mais exame”.

Depois, à pág. 379: — “O nosso propósito era o de demonstrar o sentido de toda filosofia metafísica, e que ela

consiste em uma técnica de supervalorização dos interesses essenciais da vida, ao serviço da vida, para realizar e impor mais adequadamente aqueles interesses, aquela realidade, supervalorizados nos conceitos de “monadas” de valor de “cultura”, de “reinos de cultura”, conceitualmente transporta, e, por si, como conjunto de valores absolutos”.

É uma análise percuciente de Sauer que merece do mestre a seguinte palavra final “Em Kant”, através de uma técnica muito mais rigoroso e incomparavelmente mais exigente, que começa a organizar-se desde a Crítica da Razão Pura, teórica, está uma realidade muito maior, a realidade humana, a própria civilização cristã em um monumento filosófico verdadeiramente digno de sua grandeza.

Pode, com esta seqüência maravilhosa de idéia, Carlos de Campos alicerçar seu conceito de Justiça: — “Analisando-o, temos para nós que o sentimento da Justiça, mesmo considerado na superfície em que se organiza e exprime, seria mais bem definido na forma intelectualizada no sentimento de “igual participação nos bens da vida”. Em todo caso, é uma formação secundária, uma superestrutura política supervalorizada na metafísica “com o valor em si, ou na teologia com o conceito de participação na lei eterna, para sua mais perfeita realização”.

Continua o filósofo: — “Não podendo o indivíduo ter tudo para si, a afirmação in natura da personalidade diante da coexistência se tornando inviável, através da experiência, acabou por *contestar com um mínimo compatível* (o grifo é nosso), com ela, o qual se exprime no sentido de igual participação, no ideal do *suum cuique tribuere*, da justiça comutativa. Ele se contentará com esse mínimo e o desejará, contanto que outro não tenha maior parte do que ele e do que os outros membros do grupo” (pág. 44, Sociologia e Filosofia do Direito).

**E conclui:**

No fundo, o sentimento de Justiça é, como bem viu Duguit, um sentimento egoístico, de interesse conciliados, permanecen-

do nele, entretanto, o resíduo afirmador em perpétua tendência de ruptura e afirmação que encontra nas organizações estáveis normais, jurídicas, de interesse conciliados do Estado de Direito, o respiradouro derivativo da Justiça distributiva, como processo de realização relativa, sem distúrbio essencial, da tendência afirmadora.

Oliveira Maldonado (O Conteúdo Psico-Sociológico da Regra do Direito e O problema do Valor, Ed. 1953), tese com que prestou concurso para Livre Docência da Cadeira de Introdução à Ciência do Direito de nossa Faculdade, segue as pegadas de Gerson Boson: — descobre, com apoio no Abade Moreux um “hiperespaço, onde a realidade do valor “estaria, assim, impregnada do movimento hiperespacial, realidade essa que, por isto mesmo que manifestável no mundo da quarta dimensão, torna-se inapreensível pelos sentidos e infensas à percepção consciente, pois o estímulo que dela partisse, acaso destinado a provocar o humano sistema nervoso, porventura dirigido à periferia desse sistema, não chegaria a ferir a sensibilidade, nem a suscitar uma impressão qualquer sensação ou imagem mental, eis que tal estímulo se deteria no limiar mesmo da consciência e seria, assim, uma excitação subminial (lei biológica do mínimo, ótimo e máximo).

Depois de considerações desta ordem, transfere a seguir o problema para o mundo jurídico, com adminículo de Morente, de quem se socorre a todo instante, à pág. 47: — “O valor é pelo visto hiperespacial. Mas, hiperespacial é, no fundo, a própria vida inter-psicológica. E o Direito, função essencialmente desta vida, também participa desse caráter”.

Mas é antes, na página 38, que há identidade com Boson, até nos conceitos:

“O valor é insusceptível não somente de demonstração, mas, mesmo, de figurar, legitimamente, em qualquer dos extremos da relação do conhecimento, daí vindo que o valor não existe, isto é, que o valor não é, nem consiste. O que se dá com o valor é que o valor vale”.

Vale, é claro, na justa proporção em que é impresso no objeto ou na coisa ou no escôpo — *o interesse*.

Quanto à classificação de Morente, que ele adota e que Morente foi buscar em Scheller, conforme se vê à página 39, tecemos, ao abordar o pensamento do professor Carlos de Campos, considerações oportunas, e que seguem, como é natural, os ensinamentos do saudoso mestre, que, por tantos anos, ilustrou a cátedra de Introdução à Ciência do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais.

Resta indagar, ainda, ao autor da monografia em apreço se filosoficamente, pelo menos, já que no mundo jurídico a impossibilidade é flagrante, como provar a existência desse hiperespaço, onde os valores teriam a hierarquização preconizada por Scheller. Aqui, no domínio do Direito, não se pode, nem se deve jogar com dados e idéias, incertos e inventivos, porque no mundo do Direito a ação está ligada irreversivelmente à vida e ao homem.

#### MATA-MACHADO

Na linha de Jacques Maritain e no pensamento de seu particular amigo Goldschmidt, o ilustre catedrático de Introdução à Ciência do Direito expõe seu ponto de vista no livro "Direito e Coerção" (Est. Gráf. Sta Maria, 1956), à página 294:

"O valor é intrínseco ao bem, é a forma ou determinação ética que um ato da vontade humana possui. Se nos perguntarmos agora que é que faz que um ato possua tal determinação intrínseca, que é que causa, num ato, esta qualidade que chamamos valor, que é que faz, em suma, que um ato seja moralmente bom ou mau, estaremos colocando os elementos essenciais à noção de norma. O ato que é o próprio ato da liberdade há de relacionar-se com algo diferente dele próprio com "certa forma extrínseca" a ele e a qual se conforme ou não se conforme".

Para prosseguir à pág. 19 da Rev. da Fac. de Direito, 1957, outubro:

“O Direito terá sempre de pedir à Moral seus conceitos fundamentais, quer os de teor sistemático (o bem, o valor, a norma, o fim), quer os de natureza especificamente prática”.

Antes, já se apoiara em Reale para dizer: — “Para o melhor da contemporânea ciência jurídica pos-kelseniana, três são os elementos constitutivos do Direito: — fato, valor e norma.

Afirmando a seguir: sustentamos que o Direito deve estar subalternado à Moral (pág. 18, rev. citada).

Coloca, pois, a Justiça como um valor pantônomo e, em suas magníficas aulas do curso do doutorado, melhora o pensamento de Goldschmidt, enfatizando que “não há maior injustiça do que deixar de fazer justiça, porque o problema fundamental do Direito é a integração do valor Justiça”.

Há, aí, sintonia com Carlos Friedrich “Perspectiva Histórica da Filosofia do Direito” (pág. 220): É um fato natural que os sentimentos dos homens são mais vivamente sacudidos pelo senso de injustiça de que pelo de Justiça. Quaisquer que sejam as razões psicológicas de tal fato, a base entológica sobre que se assenta é o sistema de valores, a que um homem está ligado”.

Releva notar que a tomistização do Direito querida pelo professor Mata-Machado encontra eco na página 207 do citado livro de Friedrich: “Trata-se de um vasto problema filosófico para o qual só a tradição católica possui uma coerente resposta metafísica”.

### CONCLUSÃO

Na linha do pensamento filosófico de Carlos de Campos, somos dos que consideram que não há valor no Direito, no sentido que lhe conceitua a axiologia. Há interesses, cujo valor depende da intensidade, do tempo e do espaço. A necessidade do valor no terreno jurídico resulta provada nas doutrinas políticas e econômicas, variando ou desaparecendo em determinado tempo. Há interesses absolutos e inestimáveis, pantônomos no sentido de sua fatalidade biológica: A vida, a liber-

dade, a locomoção e a propriedade. Há interesses relativos, mutáveis, toda uma gama que seria fastidiosa e enumeração. O problema fundamental do Direito não é a integração do valor Justiça, seria isto estreitar o campo do Direito. É a realização dos interesses essenciais de todos os indivíduos. Dar à Justiça uma valorização moral seria elevar a norma à condição de categoria, isto é, de condição essencial de como se apresenta a coisa no sentido subjetivo. Seria, enfim, a Justiça como entidade autônoma fora de nós.

#### OBRAS CONSULTADAS:

- Revista da Faculdade de Direito, vols. I a III.  
Revista da Faculdade de Direito, outubro de 1957.  
Revista da Faculdade de Direito, outubro de 1959.  
Direito e Coerção — Mata-Machado, ed. 1956, Est. Gráf. S. Maria.  
Introducion a la ciencia del Derecho — Maynes, Ed. Perrua.  
Introdução Geral à Filosofia — Ed. Agir, Jacques Maritain.  
La ciencia de la Justicia (Dikelogia) — Werner Goldschmidt — Ed. Agullar.  
Da Interpretação Jurídica, Mário de Lima — Er. Rev. Forense.  
Ensaio sobre a Teoria do Conhecimento — Carlos de Campos — Ed. Cardal.  
Filosofia do Direito, Lídio Bandeira de Melo — Ed. 1957, da Faculdade de Direito.  
Perspectiva histórica da Filosofia do Direito — Carl Friedrich, Ed. Zahar.  
Sociologia e Filosofia do Direito — Carlos Campos, ed. Cardal.  
O conteúdo psico-sociológico da regra do direito e o Problema do Valor — Oliveira Maldonado — R. Janeiro, 1953.